

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Centro de Ensino Superior de Primavera - CESPRI
Adv.: Mauro César Martins de Souza (91265-SP-D -
Substab.Fls: 75)

Corrigendo: Luciana Caplan de Argenton e Queiroz

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR. SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL CONFIGURADA.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A reconsideração do despacho que havia concedido a devolução do prazo recursal caracteriza subversão à ordem processual, por impossibilitar a interposição tempestiva de recursos pela parte, o que enseja a procedência da correção parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada pelo Centro de Ensino Superior de Primavera - CESPRI, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, Luciana Caplan de Argenton e Queiroz, nos autos da reclamação trabalhista 0000281-04.2012.5.15.0127, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamado.

Argumenta que na aludida ação, em virtude da indisponibilidade dos autos, requereu a devolução do prazo recursal, o que foi deferido pelo Juízo de origem.

Informa que apresentou embargos de declaração com o intuito de sanar uma omissão verificada na r. sentença, cuja medida não foi conhecida por intempestiva.

Sustenta que houve um equívoco da Magistrada corrigenda, pois não foi considerado o feriado da semana santa para fins de contagem do prazo, razão por que protocolou novos embargos de declaração visando ao esclarecimento da confusão criada.

Afirma que, ao julgar a medida retrocitada, o Juízo corrigendo manteve a intempestividade reconhecida nos embargos anteriormente apresentados, mas reconsiderou o r. despacho que havia concedido a devolução do prazo para interposição de recursos, explicitando que tal interregno iniciou-se com a publicação da sentença, em 27.02.2013.

Alega ter havido "error in procedendo", uma vez que o prazo recursal havia sido integralmente devolvido, assim como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que seja apreciado o mérito dos seus embargos de declaração e assegurado o regular andamento do processo.

Juntou documentos (fls. 7-43).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 46, acompanhadas do documento à fl. 47.

O corrigente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela visando à confirmação do prazo recursal anteriormente devolvido (fls. 51-54).

Relatados.

DECIDO:

O corrigente insurge-se contra a r. decisão à fl. 23-vº, proferida nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Inicialmente, observo que não foi levada à conclusão a petição de fls. 762/764 e passo a apreciá-la.

Assiste razão à reclamante. A decisão foi publicada e disponibilizada na web na data agendada, motivo pelo qual a indisponibilidade dos autos não pode afetar o prazo recursal, inclusive porque se tratava de prazo comum às partes.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 761, considerando que o prazo iniciou-se com a publicação da sentença, em 27.02.2013.

Portanto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, por intempestivos.

Intimem-se. Nada mais".

A Magistrada corrigenda, instada a se manifestar (fl. 44), prestou as seguintes informações (fl. 46), no que interessa à presente análise:

"(...)

Foi prolatada sentença nos autos 0000281-04.2012.5.15.0127 em data de 27 de fevereiro de 2013, data em que os autos foram devolvidos de carga e disponibilizados em Secretaria. Portanto, em 01 de março de 2013, os autos referidos encontravam-se em Secretaria e, conforme pode se verificar da print do sistema de andamento processual, em anexo, sequer conclusos, eis que apenas havia sido publicada sentença, sem que houvesse qualquer petição a ser despachada que justificasse a conclusão alegada pela parte.

Nada obstante, por motivo que esta magistrada desconhece, o ex-estagiário Sr. Douglas, forneceu certidão inverídica informando que os autos estavam conclusos e afirmando, por si, sem qualquer autorização superior, que haveria reabertura de prazo (é certo que apenas poderia certificar a conclusão - se houvesse, mas jamais "despachar" no feito, o que seguramente é do conhecimento do ilustre causídico que patrocina os interesses da parte). A certidão narrando os fatos poderia embasar a pretensão da peticionária de reabertura de prazo. O documento,

aliás, é curioso, porque atesta que o causídico esteve presente no dia 01 de março de 2013 (portanto, não foi emitido na oportunidade alegada) mas não diz em que data foi expedido. Ademais, no dia 01 de março, nenhum requerimento foi formulado nos autos, mas apenas no último dia do prazo recursal.

Ora, ao contrário do que pretende fazer parecer, os autos não estavam em carga com esta magistrada e muito menos fora da jurisdição da Vara, mas estavam em Secretaria!

Portanto, tivesse solicitado ao senhor diretor de secretaria, logo no dia 01 de março de 2013, narrando a necessidade de consultar os autos por qualquer motivo e o processo lhe seria apresentado - mesmo que estivesse concluso, já que não estava em carga!

Logo, a alegada conclusão que sequer existiu, não poderia ser invocada como motivo para reabertura do prazo processual, deferida erroneamente às fls. 761 e que foi objeto de insurgência pela parte contrária, acertadamente, às fls. 762, o que motivou a reconsideração da decisão.

Por outro lado, seguramente, poderá a parte recorrer da decisão prolatada às fls. 790, fazendo manejo do recurso apropriado (...)"

Não obstante os argumentos retrocitados, a medida correicional deve ser julgada procedente.

Com efeito, conforme se verifica do acompanhamento processual às fls. 49-50, o Juízo corrigendo, por meio do r. despacho proferido em 07.03.2013, acolheu o pedido de devolução do prazo recursal formulado pelo reclamado, ora corrigente.

Nesse contexto, a decisão à fl. 23-vº - que reconsiderou os termos do mencionado despacho e explicitou que o prazo para interposição de recurso iniciou-se com a publicação da r. sentença, em 27.02.2013 - efetivamente subverteu a boa ordem processual.

De fato, o corrigente foi surpreendido com a reconsideração do despacho que lhe devolveu o prazo recursal, ficando impossibilitado de interpor tempestivamente os recursos cabíveis, o que caracteriza afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o simples fato do processo estar indisponível ao advogado já lhe garante o direito de restituição dos prazos em curso, pois não se pode exigir qualquer ato das partes, sem que ela possa, ao menos, consultá-lo. Irrelevante, pois, se os autos estavam em Secretaria ou em carga com a Magistrada, pois o que basta é a sua inacessibilidade.

Acrescento, por fim, que ao contrário do sustentado pela digna Juíza corrigenda, a manutenção da decisão impugnada acarretaria ao corrigente a intempestividade dos meios disponíveis para discussão da matéria.

Pelo exposto, em face da evidente inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, decido julgar PROCEDENTE a

correição parcial para anular a r. decisão que reconsiderou a devolução do prazo recursal anteriormente deferida e determinar ao Juízo corrigendo a apreciação dos embargos de declaração apresentados oportunamente pelo corrigente, prosseguindo-se o feito como entender de direito. Em decorrência, fica prejudicada a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041586.0915.564549